

PROCESSO	- A. I. N° 272041.0016/22-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0022-01/25-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/11/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0401-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS OMITIDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no maior valor não declarado (saídas). Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Exigência do imposto do sujeito passivo na condição de solidário, por adquirir mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, constatado através de omissão de entrada apurada via auditoria de estoque. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada; **c)** RESPONSABILIDADE PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência do imposto em função do valor acrescido, relativo às mercadorias sujeitas a substituição tributária, nos termos do item anterior. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto, pela Fazenda Pública Estadual, em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0022-01/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/12/2022, para exigir ICMS no valor de R\$ 274.920,29 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01. 004.005.002. *Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2020). Valor: R\$ 189.057,03, multa de 100%.*

Enquadramento Legal: art. 2^a, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. **Multa prevista** no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02. 004.005.008. *Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2020), no montante de R\$ 26.273,74, além da multa de 100%.*

Enquadramento Legal: art. 6º, IV e art. 23, I, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 217, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, I, “a”, da Portaria 445/98. Multa prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 004.005.009 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em regime fechado, no exercício de 2018, no valor de R\$ 45.827,25, acrescido da multa de 60%. (Vide ANEXO IV)

Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV; art. 23-A, inciso II, da Lei nº 7.014/96 c/c art 217, do RICMS/BA Publicado pelo Decreto 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “b”, da Portaria 445/98. Multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d”, da lei 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 11/02/2025 (fls. 114/116) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 1ª JJF Nº 0022-01/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

Inicialmente constato que as acusações imputadas ao autuado estão descritas de forma clara e precisa. Foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, decorrentes de apuração através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2020, já descritas acima no relatório.

O autuado alegou que os saldos finais que haviam sidos enviados no SPED não eram do dia 31/12/2019, e sim do dia 29/02/2020.

Argumentou que como o estoque final foi enviado juntamente com o SPED do mês de fevereiro do ano subsequente, o sistema não considerou a data de dezembro, e sim do mês ao qual o SPED seria referente.

Acrescentou que após o autuante ter apontado tal fato, a empresa solicitou junto à SEFAZ a autorização para retificação, tendo reenviado o SPED com os saldos finais corretos do dia 31/12/2019.

O autuante, por sua vez, reconheceu que o levantamento fiscal do exercício de 2020, foi feito tomando como inventário inicial um valor que o sistema da Sefaz adotou erroneamente.

Informou que após a adoção do valor correto refez a Análise Quantitativa de Estoque, obtendo os resultados apontados nos demonstrativos às fls. 70 e 76 a 105, com os quais concorda.

Vale ressaltar, que o autuado tomou ciência da informação fiscal produzida, bem como dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme DT-e à fl. 110, porém não se manifestou a respeito, o que demonstra sua concordância tácita com os novos números apresentados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido nas três infrações, conforme demonstrativos abaixo:

Infração 01:

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Valor Original R\$	Valor Julgado R\$
31/12/2020	18%	100%	189.057,03	22.911,20

Infração 02:

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Valor Original R\$	Valor Julgado R\$
31/12/2020	18%	100%	26.273,74	121,99

Infração 03:

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Valor Original R\$	Valor Julgado R\$
31/12/2020	18%	60%	59.589,52	68,50

A 1ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, através do Acórdão nº 0022-01/25-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 272041.0016/22-5, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 274.920,29, reduzindo ao valor de R\$ 23.033,19, por 03 (três) infrações imputadas na forma da inicial, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se de Recursos de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, em 11/02/2025, através do Acórdão 1ª JJF Nº 0022-01/25-VD, às fls. 114/116 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 22/12/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP COMÉRCIO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502985/22 constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor total de R\$ 274.920,29, na forma descrita e relatada na inicial dos autos, onde se constatou, no ano de 2020, falta de recolhimento do imposto (ICMS) relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, consubstanciado no inciso I, do art. 13 da Portaria SEFAZ nº 445/98, isso em relação a infração de nº 01, com imposto lançado no valor de R\$ 189.057,03; em relação a infração 2, imputou a falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 26.373,74, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal sujeitas ao regime da Substituição Tributária, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea “a” da Portaria SEFAZ nº 445/98; e, em relação a infração de nº 03, lançou o valor de R\$ 59.589,51, por falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo nos termos do artigo 10, inciso I, alínea “b” do mesmo diploma legal, apurado em função do valor acrescido de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documento fiscal, tudo apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado e respaldadas por demonstrativos acostados às fls. 07 a 34 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 35.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o Contribuinte Autuado, se opôs ao lançamento, alegando que os saldos finais que haviam sido enviados no SPED não eram do dia 31/12/2019, e sim do dia 29/02/2020. Argumentou, então, como o estoque final foi enviado juntamente com o SPED do mês de fevereiro do ano subsequente, o sistema não considerou a data de dezembro, e sim do mês ao qual o SPED seria referente.

Acrescentou que solicitou junto à SEFAZ a autorização para retificação, tendo reenviado o SPED com os saldos finais corretos do dia 31/12/2019, que diz respeito ao estoque inicial do ano de 2020, exercício financeiro fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

Consta do voto condutor da Decisão de Piso, que, o agente Fiscal Autuante, reconheceu que o levantamento fiscal do exercício de 2020, em sede de Informação Fiscal à fl. 69 dos autos, foi feito tomando como inventário inicial um valor que o Sistema da SEFAZ adotou erroneamente.

Acrescentou, na Informação Fiscal, que, após a adoção do valor correto do inventário, o Levantamento Quantitativo de Estoque apontou novos valores para as infrações imputadas, quais sejam, a infração 01 originalmente apontava uma omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no valor de R\$ 189.057,03, alterando para o valor de R\$ 22.911,20; a infração 02 apontava o valor de R\$ 59.589,51, por falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, decorrente entrada no seu estabelecimento de mercadoria sujeitas ao regime da substituição tributária sem registro na escrita fiscal, modificando para R\$ 68,50; e a infração 03, originalmente constituída no valor de R\$ 26.273,74, por falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, aponta, agora, o valor de R\$ 121,99, tudo isso na

forma dos novos demonstrativo acostados aos autos às fls. 70 a 107, constantes do CD/Mídia de fl.108.

O Contribuinte Autuado tomou ciência da informação fiscal produzida, bem como dos novos demonstrativos elaborados pelo agente Fiscal Autuante, por DT-e à fl. 110, porém não se manifestou a respeito, o que demonstra sua concordância tácita com os novos números apresentados.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº **0022-01/25-VD**, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 272041.0016/22-5, em tela, conforme os novos demonstrativos de fls. 70 a 107, constantes do CD/Mídia de fl.108 apurado, pelo agente Fiscal Autuante, mediante novo Levantamento Quantitativo de Estoque desenvolvido em sede de Informação Fiscal.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272041.0016/22-5**, lavrado contra **MASTTER DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do valor total de **R\$ 23.101,69**, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 121,99 e 100% sobre R\$ 22.979,70, previstas no artigo 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS